

MINUTA

Negócio Jurídico Processual (NJP)

Ref.: Processo Judicial nº 0808829-75.2018.4.05.8100 – Vara Única da
Comarca de Santa Adélia/SP

A UNIÃO – FAZENDA NACIONAL (Ré) e VIRGOLINO DE OLIVEIRA S.A. – AÇUCAR E ALCOLL, pessoa jurídica de direito privado, já devidamente qualificadas nos autos dos Embargos à Execução Fiscal nº **1001052-80.2017.8.26.0531**, vêm, por meio de seus representantes legais, entabular o presente **Negócio Jurídico Processual (NJP)**, o que faz nos seguintes termos.

CONSIDERANDO que a PORTARIA PGFN Nº 360, DE 13 DE JUNHO DE 2018, autoriza a realização, no âmbito da Procuradoria Geral da Fazenda Nacional, de modalidades específicas de Negócio Jurídico Processual, inclusive calendarização, confecção ou conferência de cálculos, bem como o disposto nos arts. 190 e 191 da Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015 – Código de Processo Civil;

CONSIDERANDO que o objetivo principal da ação em epígrafe é a revisão dos créditos consubstanciados nas Certidões de Dívida Ativa de números 80 6 09 031301-11 e 80 2 09 013066-63, em consonância com o que restou decidido na Ação Anulatória nº 0703583-21.1995.403.6106.

CONSIDERANDO que o prazo para apresentação de impugnação pela União (Fazenda Nacional), manifestação em que perfaz efetivamente a relação contenciosa, se encerra no dia 1º de março de 2019;

CONSIDERANDO que o presente caso depende de análise e deliberação por parte da Receita Federal do Brasil acerca da existência dos créditos a serem compensados, da exatidão dos números e documentos comprobatórios e do "quantum" a compensar.

As partes envolvidas na presente lide vêm realizar o presente Negócio Jurídico Processual (NJP), nos termos das cláusulas e condições abaixo:

CLÁUSULA PRIMEIRA – DO OBJETO DO NEGÓCIO JURÍDICO PROCESSUAL

O presente negócio jurídico processual tem a finalidade de resolver o litígio entre as partes de forma amigável, em observância ao que restou decidido na Ação Anulatória nº 0703583-21.1995.403.6106, que tramitou perante 2ª Vara Federal de São José do Rio Preto/SP.

Parágrafo primeiro – A compensação tributária pretendida pela embargante será objeto de análise e deliberação por parte da Receita Federal do Brasil, nos Processos Administrativos nºs. 13866.000115/94-19 e 13866.000116/94-73, acerca da existência dos créditos a serem compensados, da exatidão dos números e documentos comprobatórios e do "quantum" a compensar,

Parágrafo segundo – A embargante compromete-se a apresentar, no prazo de 30 (trinta) dias, a documentação comprobatória dos créditos, relacionada pela Receita Federal do Brasil nos Despachos nºs 30/2019 – 0810700/DRF/SJR/SACAT (apo) e 31/2019 – 0810700/DRF/SJR/SACAT (apo).

Parágrafo terceiro – Todos os atos, documentos e decisões proferidas nos mencionados processos administrativos deverão ser comunicados pelas partes nos Embargos à Execução Fiscal nº 0808829-75.2018.4.05.8100, a fim de dar conhecimento ao juízo acerca do andamento e cumprimento do presente negócio jurídico processual.

CLÁUSULA SEGUNDA - DA SUSPENSÃO DO PRAZO PARA IMPUGNAÇÃO

A embargante concorda com a suspensão do prazo para que a embargada (União) apresente sua impugnação nos autos do processo em epígrafe, por até 6 (seis) meses, renovável a pedido das partes se ainda não finalizada a análise e homologação da compensação.

CLÁUSULA TERCEIRA – DO CONSENSO QUANTO À COMPENSAÇÃO

Na hipótese de consenso expresso quanto à compensação homologada pela autoridade administrativa competente da Receita Federal do Brasil, as partes e seus patronos se comprometem a:

(i) Encerrar o presente litígio, mediante homologação da compensação firmada entre as partes, na forma do art. 487, inciso III, alínea "b", do Código de Processo Civil.

(ii) Renunciar integralmente aos honorários sucumbenciais objeto da presente ação.

CLÁUSULA QUARTA – DA AUSÊNCIA DE CONSENSO ACERCA DA COMPENSAÇÃO

Na hipótese de não ocorrência do consenso expresso entre as partes quanto à compensação, a cláusula terceira não produzirá quaisquer efeitos e o processo deve seguir o seu trâmite legal, renovando-se o prazo para impugnação no que tange aos créditos e valores controvertidos.

Termos em que pede deferimento.

São José do Rio Preto/SP, 13 de fevereiro de 2019.

Antonio da Silva Ferreira
OAB/SP nº 21.761

Alexandre Chiconelli Carvalho Ferreira
OAB/SP nº 298.686

Jefté Kaléber Silva
Procurador da Fazenda Nacional

Livia Joyce Cavahieri da Cruz Paula
Procuradora Seccional da Fazenda Nacional

Juliana Furtado Costa Araújo
Procurador-Chefe da Defesa na 3ª Região